

Exma. Senhora

Juíza Conselheira Presidente do
Tribunal Administrativo e Fiscal de
Lisboa

ASFIC/PJ, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da
Polícia Judiciária, com sede na Rua Gomes Freire, 174, 1169-007 Lisboa;

CARLOS MANUEL SILVA ANJOS, Presidente da ASFIC/PJ, Inspector da
Polícia Judiciária, [REDACTED]

e

CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO GARCIA, Vice Presidente da ASFIC/PJ,
Inspector da Polícia Judiciária, [REDACTED]

vem junto de V. Exa propor

ACÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM

Para reconhecimento de situações jurídicas subjectivas nos termos do artigo

37.º, n.º 2, alínea a) e c) e 39.º do CPTA

com processo ordinário

contra

ESTADO PORTUGUÊS, através do Ministério da Justiça, com domicílio na
Praça do comércio, 1149-019 Lisboa e do Ministério das Finanças e da
Administração Pública, com domicílio na Avenida Infante D. Henrique, n.º. 1,
1149-009 Lisboa.

Nos termos e com os fundamentos seguintes:



DA LEGITIMIDADE ACTIVA

1. A ASFIC/PJ, de acordo com os respectivos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e do Emprego, 1.ª Série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2000 é um sindicato dotado de personalidade jurídica e capacidade legal para o cumprimento dos seus fins, destacando-se dos seus objectivos representar e defender os interesses materiais, morais e sociais, colectivos e individuais dos associados.
2. De acordo com o artigo 5.º do D.L. n.º 480/99, de 9/11 as Associações Sindicais têm legitimidade como Autoras nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam.
3. Os AA. pertencem à carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária (PJ) e por via da presente acção pretendem ver reconhecidos direitos e interesses legítimos que se encontram abalados por normativos que executados lhes causam prejuízos irreparáveis, pela diminuição de direitos e condições de salubridade de exigência legítima na sua relação jurídica com o Réu.
4. Direitos e interesses legítimos esses que se encontram consolidados em letra de lei por via da Constituição da República Portuguesa, bem como se encontram insitos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de que se destacam o direito ao repouso, à vida em família.
5. Para além da sua actividade profissional os AA desempenham funções de dirigentes da A..
6. A A. pretende através da presente acção prosseguir os fins para que foi constituída, representando aqui os interesses dos seus associados que são os mesmos dos AA.
7. Estes, como dirigentes da A., cumprem o mandato para que foram eleitos.



8. Salvaguardando qualquer eventual ilegalidade da coligação, os AA. pretendem agir por si, caso seja decretada a ilegitimidade da A..
9. Reconhecida que seja a legitimidade da A., como se defende, mesmo assim, os AA pretendem continuar na acção como partes principais.
10. Para o sucesso da presente acção torna-se necessário que haja legitimidade da parte de quem inicia o processo o que se verifica relativamente à A..
11. Com efeito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) compete às Associações Sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam.
12. O Acórdão n.º 118/97 do Tribunal Constitucional (Proc. n.º 31/94), publicado no DR da I Série A., de 24 de Abril de 1997, tendo declarada a inconstitucionalidade de uma parte do número 1 do artigo 53.º do CPA, determinou que compete às Associações Sindicais, não apenas a defesa colectiva dos interesses dos seus Associados, mas também a defesa dos interesses individuais de cada um, enquanto trabalhadores, justificando-se desta forma a legitimidade para iniciar e intervir no procedimento administrativo.
13. O princípio de que a defesa dos interesses individuais dos trabalhadores que representa é uma competência própria dos Sindicatos, já se encontrava expressa no Acórdão n.º 75/95 do Tribunal Constitucional.
14. Recentemente esta Jurisprudência foi confirmada e aprofundada através do Acórdão do mesmo Tribunal com o n.º 160/99 de 10 de Março de 1999 (Processo 197/98), que veio dispensar, inclusivamente, a necessidade de fazer prova da filiação dos trabalhadores directamente lesados pelos comportamentos aqui colocados em crise.



15. Também a Jurisprudência administrativa vem salientando a legitimidade processual activa das Associações Sindicais, quer para a defesa colectiva de interesses colectivos, quer para a defesa dos interesses e direitos individuais de um só trabalhador – Acórdãos do Pleno da secção de contencioso administrativo do STA, de 5 de Julho de 2005 (Processos n.ºs 190/04 e 1945/03).
16. **Em consequência é forçoso concluir que a Asfic/PJ, primeira Autora, goza da faculdade aqui entendida como um poder/dever de promover a defesa e o reconhecimento contencioso dos direitos e interesses normativamente atribuídos aos seus Associados e, em particular, daqueles direitos e interesses que assumem sentido idêntico.**
17. Os AA. apresentam-se na presente acção por si e em defesa dos seus direitos.
18. Invocam os AA. a titularidade dos direitos ou interesses legítimos que pretendem ver reconhecidos.
19. **Do exposto desde já se pode concluir que os AA, tal como a A., gozam de legitimidade activa na presente acção.**

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL

20. Dois dos Autores têm domicílio em Lisboa, pelo que nos termos do que vem disposto no artigo 16.º do CPTA, é competente para a presente acção o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.



Dos Factos

(Objecto)

21. A PJ, não pode estar condicionada a um horário rígido
22. Com efeito, como se refere no Despacho n.º 248/MJ/96, publicado no DR da II Série, n.º 5, de 7.01.97, ***“Os crimes e os seus agentes não conhecem horários de trabalho ou dias de descanso semanal, pelo que o serviço de polícia criminal é, desde sempre, de carácter permanente e obrigatório, garantindo vinte e quatro horas por dia a prossecução das atribuições da Polícia Judiciária.”***
23. Esta situação implica uma necessidade de manutenção dos serviços em funcionamento 24 sobre 24 horas, nos 365 dias do ano, daí que seja facilmente entendível o carácter permanente e obrigatório do serviço de polícia criminal, plasmado na Lei Orgânica, D.L. n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, doravante LOPJ, aliás, o que sempre aconteceu desde a sua criação em 1945.
24. **Face ao exposto desde já se pode concluir que o serviço da PJ sempre foi de carácter permanente e obrigatório.**
25. Sendo que, a correcta interpretação que é feita desta total disponibilidade, é a dos associados da A. e dos AA não poderem invocar razões de índole pessoal, para se escusarem a trabalhar em qualquer dia ou hora.
26. Daí que a anterior LOPJ e na actual LOPJ tenha consagrado no artigo 79.º, n.º 6, que 25% da remuneração base corresponda ao factor de disponibilidade funcional, não obstante nunca terem efectivamente os associados da A. e AA. Recebido efectivamente esse valor.
 - a. Situação que se tratará em acção própria para o efeito e não na presente.



27. **Mas esta disponibilidade, nada tem a ver, como é facilmente entendível, com o direito à justa remuneração aos AA, pelo trabalho realizado para além da jornada diária.**
28. O que quer dizer que os AA devem cumprir o seu horário diário de 7 horas, mas se desempenharem funções para além do mesmo, ao que não se podem recusar, terão de ser compensados.
29. Não sendo necessário fazer apelo às Convenções Internacionais, para se demonstrar tal direito, que se encontra devidamente plasmado na ordem jurídica interna.
30. **Assim é forçoso concluir que desta permanência e obrigatoriedade de trabalho não pode resultar para os AA qualquer diminuição de direitos.**
31. Como se refere no citado despacho: ***“Esta característica da actividade policial determina a adopção de modalidades específicas de organização do serviço e de prestação de trabalho que obstem à duplicação de efectivos sem sujeitarem os funcionários a um regime excessivamente penoso.”***
32. Deste modo, o funcionamento dos serviços operacionais e de atendimento da PJ, em regime de permanência, sempre foi assegurado por um sistema organizado de meios humanos e materiais, denominado de Serviço de Piquete.
33. Funcionando 24 horas, por via de escalas rotativas, o piquete foi durante décadas a grande escola da formação prática dos investigadores da PJ.
34. Independentemente da respectiva especialização e área de trabalho, o polícia tanto se confrontava com a denúncia da ofensa corporal, como com um furto, uma burla ou uma morte sem assistência ou violenta.
35. As novas formas de criminalidade e a modernização da investigação, exigindo conhecimentos especializados e a realização de providências cautelares atempadas quanto aos meios de prova, **levaram à criação de unidades de prevenção, em complemento ou em cooperação com o serviço de piquete.**



36. Que se iniciaram pode-se dizer com os primeiros assaltos a Bancos perpetrados de forma violenta e com homicídios.
37. Foi assim criada a primeira secção de investigação de assaltos a bancos com violência, isto nos anos idos de fins da década de setenta.
38. Sendo que estas unidades funcionam nas próprias secções e brigadas, enquanto os polícias vão desempenhando as suas tarefas normais.
39. Ao serviço de piquete chega uma denúncia de um crime e o Chefe do mesmo contacta a unidade operacional, que investiga aquele tipo de delito, para que se procedam às necessárias diligências.
40. Este serviço é efectivado pelos polícias que naquela unidade orgânica estejam escalados para o serviço de prevenção.
41. Este serviço termina às 20 horas, estando os funcionários contactáveis a partir dessa hora.
42. Como se refere no Regulamento dos Serviços de Piquete e de Unidades de Prevenção ou Turnos de Funcionários, o serviço de Prevenção é entendido como aquele em que o pessoal não está obrigado a permanecer fisicamente nas instalações, ficando permanentemente contactável e disponível para acorrer às necessidades do serviço, fora do horário normal de serviço.
43. A participação dos funcionários nas unidades de prevenção faz-se por escala de duração semanal, com início às 8 horas de um segunda-feira até às 8 horas da segunda-feira seguinte.
44. Estes serviços, piquete e prevenção, que são realizados pelos AA têm a respectiva contrapartida.
45. E a retribuição destas formas específicas de prestação de trabalho são denominadas, respectivamente, de suplemento de piquete e de prevenção.



46. No serviço de prevenção, apenas há lugar ao pagamento da prestação de trabalho para além da sua duração normal, quando esta tiver lugar entre as 20 e as 8 horas.
47. A prestação de trabalho durante o período de funcionamento dos serviços – das 8 às 20 horas, por períodos que ultrapassem a duração normal do trabalho, que é de 7 horas, é objecto da correspondente compensação temporal.
48. Contudo, sempre que esta não seja concretamente possível, em caso de prestação de trabalho **dentro do período de funcionamento dos serviços**, pode ser autorizado o respectivo pagamento, devendo para o efeito a mesma ter natureza “*rigorosamente excepcional*”.
49. **Do exposto é forçoso concluir que os serviços de piquete, este desde as 8 horas de um dia às 8 do dia seguinte e o de prevenção, têm a correspondente compensação, sendo que neste serviço, o de prevenção, quando ultrapassadas as 7 horas da jornada diária, dentro do período das 8 às 20 horas, pode ser objecto de pagamento pecuniário, quando a compensação temporal não seja possível.**
50. Mas voltemos então à questão que é o cerne da presente acção, que é o serviço de piquete que, como acima se referiu é de 24 horas.
51. Funciona por escala e os funcionários entram às oito horas de um dia para saírem às oito do dia seguinte.
52. Têm para apoio meia dúzia de camas que terão de agora ser disponibilizadas para as colegas do sexo feminino onde, quando possível se “encostam”.
53. Este encosto concerteza que niguém o poderá classificar de descanso.
54. Ou seja, o investigador escalado para o serviço de piquete, por regra exerce, as suas 24 horas ininterruptas de trabalho, na maioria dos casos em pé, para proceder ao atendimento que tem lugar das oito da manhã de um dia às oito do dia seguinte.





55. Ninguém colocará em causa que o trabalho desenvolvido, para além de seis horas, em cumulativo, o esforço intelectual e permanente stress, constitui uma verdadeira violação não só do direito, ao descanso, à própria capacidade física, pelo se considera desumano.
56. Vejamos o que o Dr Carlos Sobral refere sobre este matéria.
57. Refere o ilustre Médico do trabalho, a folhas 40 do regime de trabalho na investigação criminal que: “o efeito da privação do sono em tarefas que envolvam a coordenação motora demonstrou ser equivalente ao efeito da intoxicação pelo álcool: por exemplo, 24 horas sem dormir equivalem a uma taxa de alcoolémia de uma grama por litro”.
58. E continua: “o humor é prejudicado pela fadiga contribuindo para a ansiedade confusão irritabilidade afectando assim o desempenho psicomotor”. In Conferência “O Regime de trabalho na investigação criminal” publicado no ano de 2003 pela ASFIC.
59. A privação do sono, afecta, por exemplo a coordenação da mão do cirurgião a efectuar uma laparoscopia.
60. Mas o trabalho inserido na edição a que nos referimos editada pela primeira Autora e que se junta para os legais efeitos contém um acervo de outras intervenções, que demonstram a violência do trabalho que é exigível aos trabalhadores de investigação criminal da Polícia Judiciária.
61. Fazer aqui o arrumo do acervo de todas as intervenções e situações quer de índole sociológica, ou psicológica mostra-se dispiciendo ao conhecimento humano já que constitui em sede dos factos a carrear para a presente acção, como sendo facto público e notório.



DO DIREITO

62. Estabelece a Constituição da República Portuguesa – artigo 59.º, que todos os trabalhadores têm direito ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas – n.º 1 alíneas b) e d).
63. Incumbendo ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente, a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho – n.º 2 alínea b).
64. O horário de trabalho da Polícia Judiciária, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo é definido por despacho do Ministro da Justiça, o que veio a concretizar-se pelo Despacho Normativo n.º 18/2002, de 5 de Abril.
65. O qual estatui que a duração semanal de trabalho é de 35 horas semanais, sendo a semana de trabalho de 5 dias, tendo os funcionários direito a 1 dia de descanso semanal, acrescido de 1 dia de descanso complementar.
66. Dias estes, que devem, em princípio, coincidir com o domingo e o sábado, respectivamente.
67. **Do exposto é forçoso concluir que jornada de trabalho dos AA e restantes Colegas é de 7 horas diárias.**
68. De acordo com o mesmo Despacho Normativo o período de funcionamento dos serviços é das 8 às 20 horas nos dias úteis, portanto, num total de 12 horas, sem prejuízo da duração normal do trabalho anteriormente referida.
69. E se nada em contrário for determinado, o período normal de prestação de trabalho, dentro do período de funcionamento, é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.



70. Dispõe o n.º 3 do referido artigo 79.º da LOPJ, que o serviço permanente é assegurado fora do horário normal, **por piquetes de atendimento e unidades de prevenção**, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete e de prevenção.
71. **Por seu turno, estatui o Despacho Normativo citado, que a prestação do trabalho fora do período de funcionamento dos serviços é assegurado por unidades dos serviços de piquete e prevenção.**
72. **Face ao exposto desde já se pode concluir que o período normal de prestação de trabalho, dentro do período de funcionamento dos serviços na PJ, é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, estando os períodos compreendidos entre as 12 horas e 30 minutos e as 14 horas, e entre as 17 horas e 30 minutos e as 20 horas, assegurados pelos serviços de piquete e prevenção.**
73. Sendo que, o atendimento ao público, nos termos do referido Despacho Normativo, se compreende de segunda a sexta-feira, no período correspondente ao período normal de prestação de trabalho, e fora dele, o atendimento é assegurado, **com carácter permanente, pelo serviço de piquete.**
74. A prestação de trabalho para além da jornada diária de 7 horas, segundo o mesmo Despacho Normativo, quando realizada durante o período de funcionamento dos serviços, é objecto da correspondente compensação temporal.
75. Não sendo esta compensação aplicável ao trabalho prestado em serviço de piquete.
76. **Do exposto pode-se desde já concluir que a prestação de trabalho para além das 7 horas diárias, quando realizada entre as 9 horas e as 20 horas dá lugar a uma compensação temporal para o funcionário que a realiza, compensação esta não aplicável aos funcionários de piquete, que asseguram o atendimento ao público, com carácter permanente, fora do período normal de prestação de trabalho.**



77. O D.L. n.º 259/98, de 18 de Agosto fixa o regime geral da função pública em matéria de duração e horário de trabalho, cfr. Artigo 1.º.
78. Não excepcionando a LOPJ a sua aplicabilidade, como o não fazia a anterior, o regime legal de horários na PJ é o instituído pelo D.L. n.º 259/98, com as especificidades constantes do artigo 79.º da sua lei orgânica.
79. Aliás, este preceito remete para a lei geral da função pública, entenda-se D.L. n.º 259/98 e para os despachos do Ministro da Justiça, estes a publicar, no que concerne a definição do horário e regulamentação do serviço de piquete, prevenção e turnos.
80. O próprio Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal da PJ, aprovado pelo Despacho Normativo acima referido, refere-se ao regime geral da função pública, ou seja, o D.L. n.º 259/98.
81. **Do exposto desde já se pode concluir que o regime regra em matéria de horários de trabalho na PJ é o fixado no regime geral da função pública – D.L. n.º 259/98, de 18 de Agosto e, as exceções, as definidas na lei orgânica e regulamentos nela previstos.**
82. **Dispõe o referido DL n.º 259/98, que se considera extraordinário o trabalho que for prestado fora do período normal de trabalho.**
83. Como ficou referido a duração da prestação de trabalho no serviço de piquete é de 24 horas, com início às 8 horas de um dia e o seu *terminus* às 8 horas do dia seguinte.
84. O serviço de prevenção tem início às 8 horas de segunda-feira terminando à mesma hora e dia da semana seguinte.
85. Ambos os serviços são remunerados através de suplementos.
86. Para além dos referidos serviços, os AA e o pessoal da carreira de investigação criminal, aqui representados pela A, prestam serviço fora do período normal de trabalho.



87. Tal prestação de trabalho verifica-se por necessidades do serviço resultantes da urgência de tarefas especiais, que não constam nem podem constar do plano de actividades.
88. Os quais se identificam entre aqueles cujo adiamento ou interrupção da prestação de trabalho, resultaria irremediável prejuízo para o sucesso da investigação.
89. E estes actos de prevenção, investigação ou apoio à investigação, nada têm a ver com o carácter permanente do serviço da PJ.
90. Este tem única e exclusivamente a ver com a disponibilidade funcional do funcionário, como dispõe o artigo 79.º da LOPJ, e não com as características da prestação do trabalho.
91. Ou seja, o serviço permanente reporta-se à disponibilidade funcional do funcionário, relativamente ao regime de prestação de trabalho e não à duração do mesmo.
92. Os Autores e os associados da A, salvo as excepções consignadas na lei, não podem escusar-se a desenvolver a qualquer hora ou dia as tarefas que a que estão cometidos, porém o seu período normal de trabalho tem que ser respeitado por imperativo legal.
93. Em suma, verifica-se que os funcionários ou estão de piquete ou de reserva a este, ou prevenção ou de reserva a esta e por fim de reforço à prevenção, o que redundaria no facto dos funcionários estarem em serviço efectivo 24 horas por dia, em quase todos os dias do ano, pelo menos nos departamentos fora dos grandes centros urbanos, não tendo, conseqüentemente, gozo do direito ao descanso constitucionalmente consagrado.
94. Como acima se referiu é imperativo constitucional o direito ao descanso e ao lazer.
95. Existem inumeros estudos médicos do foro da saúde física e mental que determinam precisamente qual o efeito nefasto (que é grande e grave) para a saúde do excesso de carga horária a cumprir pelos funcionários.



96. Principalmente no que respeito às profissões sujeitas a grande pressão e de desgaste rápido.
97. Toda esta problemática da carga horária presidiu às sucessivas reformas que foram existindo no âmbito do regime da relação laboral privada.
98. Mais uma vez tendo sido consideradas, no âmbito da elaboração do Código do Trabalho, vide o preâmbulo, uma das matérias a rever e obter maior garantia de defesa e protecção para o trabalhador, culminando na expressa proibição mesmo nos casos de isenção de horário de trabalho, de jornadas de trabalho superiores a doze horas seguidas.
99. Nesses casos, ou seja, quando por qualquer motivo um trabalhador execute tarefas de qualquer tipo que o obriguem a um período de actividade de doze horas seguidas é obrigado a para no mínimo seis horas, v.g. os motoristas de pesados que estão rigorosamente controlados no número de horas de condução ficando sujeitos a pesadas coimas quando infringem ao regime estabelecido que é muito protector do direito ao descanso.
100. Ora que sentido faz o legislador proteger o trabalhador do regime privado e sujeitar o funcionário público, como no caso em apreço a 24 horas de trabalho seguidas.
101. Pois demonstrado que os serviços de piquete e prevenção especialmente o primeiro redundam num exercício de funções durante as 24 horas do dia, sem direito a descanso.
102. Também fica demonstrado à sociedade que a falta de sono para além de ser prejudicial ao desenvolvimento laboral cria problemas da mais variada ordem (física e psicológica) ao trabalhador e é desumano.
103. Também não se suscitam quaisquer dúvidas que a OIT através de várias convenções vem obrigando os Estados a adoptarem na legislação interna normativos impeditivos de processos laborais que ultrapassem a razoável jornada de trabalho.



104. Na nossa ordem interna não só várias convenções de trabalho como acordos e instrumentos de regulamentação colectiva impossibilitam o exercício da jornada de trabalho, para além de oito horas.
105. O mesmo se encontra plasmado no Código de Trabalho.
106. E se assim é, não poderão por via de regulamento ou de despachos sejam eles internos ou ministeriais, impor que o serviço de piquete tenha a duração de 24 horas.
107. É este o objecto da presente acção, ou seja, a suscitação junto do órgão de soberania “Tribunais”, da manifesta violação do direito constitucional interno e laboral que tem contornos de violação dos direitos humanos.
108. Entendem assim os Autores que é ilegal com fundamento na violação das normas constitucionais insitas no artigo 59.º, n.º1, alínea c) e d), n.º 2, artigo 66.º, n.º 1 e 67.º, 68.º, e artigo 24.º e 25.º da DUDH, do despacho n.º 248/MJ/96 que fixam a jornada de trabalho dos Associados da A e dos Autores, em 24 horas no serviço de piquete e prevenção.

DO PEDIDO

Nestes termos e nos demais de direito doutamente supríveis por V. Exa, deverá ser apreciada a presente acção e em face do douto conhecimento dos factos expostos, deverá ser a presente acção julgada procedente por provada, reconhecendo-se a existência dos direitos e situações jurídicas dos representados da A e dos AA, a saber:

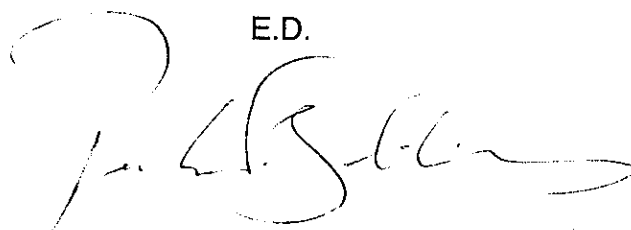
- o direito ao repouso, ao tempo para a família e o direito a condições de trabalho que observem os limites da capacidade humana de trabalho;



Bem como se deverão dar por verificados os vícios assacados ao despacho n.º 248/MJ/96 supra indicado, normativo que institui o serviço de piquete e prevenção de 24 horas, devendo o Réu ser condenado ao reconhecimento dos direitos já supra enunciados e das respectivas situações jurídicas subjectivas dos representados da A. e dos AA, bem como condenado a não praticar qualquer acto lesivo desses direitos e interesses legítimos, nomeadamente emitir escalas de serviço de piquete ou prevenção que impliquem o trabalho de cada um dos funcionários por períodos ininterruptos de 24 horas de trabalho

Valor: 14963,95 euros

Junta: Procurações, suporte informático, comprovativo de autoliquidação de taxa de justiça e Cópia Legal.

E.D.


Procurador-Geral da República
Rua da Restauração, 124
1200-028 Lisboa
Tel. 211 200 000 Fax 211 200 001